

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Principal: 4.676/2026 (processos correlatos 4.646/2026 e 4.411/2026)

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social / Secretaria Municipal de Assistência Social e Mulheres de Nerópolis/GO

Assunto: Contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, II). CONTRATAÇÃO DE SEGURO AUTOMOTIVO PARA VEÍCULO OFICIAL. FASE PREPARATÓRIA SUBSTANCIALMENTE INSTRUÍDA COM DFD, ETP E TR. PESQUISA DE PREÇOS COM PLURALIDADE DE COTAÇÕES. **PARECER PROSSEGUIMENTO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade e regularidade procedimental de processo administrativo que visa à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro automotivo destinado ao veículo Renault Oroch Pro 1.6, ano/modelo 2025/2025, placa TFI-5B78, de propriedade do Município de Nerópolis/GO, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Mulheres.

Registre-se, preliminarmente, a existência de múltiplas numerações nos autos (4.676/2026, 4.646/2026 e 4.411/2026), o que sugere a utilização de protocolos distintos para controle geral e tramitação via sistema 1Doc, cabendo aos setores administrativos a avaliação da pertinência dessa correlação.

A instrução processual analisada contempla o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), mapa comparativo de preços, proposta comercial da empresa selecionada, documentos de habilitação e minutas de edital e contrato.

O fundamento legal indicado é o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (dispensa de licitação por valor), considerando que o valor estimado é inferior ao limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) estabelecido pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Os recursos são federais, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), Fonte específica.

Os autos foram encaminhados para análise jurídica visando à verificação da conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta, nas hipóteses de dispensa de licitação, é instituto excepcional que prescinde do procedimento licitatório ordinário, mas não dispensa a observância de requisitos formais e materiais estabelecidos em lei. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol mínimo de documentos que devem instruir o processo de contratação direta, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A fase preparatória, por sua vez, deve observar o disposto no art. 18, caput, da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

A habilitação da contratada, por seu turno, deve ser aferida com base nos arts. 62, 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem os requisitos de capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista.

III – DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória encontra-se materialmente delineada nos autos por meio do DFD, ETP e TR. O objeto está devidamente caracterizado como seguro automotivo para veículo específico, danos materiais e corporais a terceiros, danos morais, APP, assistência 24 horas e cobertura de vidros, faróis e retrovisores.

Embora os documentos de planejamento existam, sua regularidade final está condicionada à resolução da inconsistência procedimental apontada no tópico IX deste parecer, uma vez que o planejamento deve refletir com exatidão o rito de seleção a ser adotado pela Administração.

IV – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

A justificativa da contratação repousa na necessidade de proteção do patrimônio público e mitigação de riscos civis decorrentes da circulação de veículo oficial utilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Mulheres.

A natureza do serviço é compatível com o interesse público, visando assegurar a continuidade das atividades da unidade demandante e a preservação do erário diante de eventuais sinistros.

V – DA COMPATIBILIDADE DA DISPENSA COM A LEI Nº 14.133/2021

O art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor original foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que, em seu Anexo, fixou o novo limite para o art. 75, II, no montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

O valor médio das propostas, situa-se abaixo do limite legal de R\$ 65.492,11 estabelecido para o exercício de 2026, em conformidade com o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 12.807/2025. Portanto, a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor é juridicamente viável, desde que a Administração declare expressamente a inexistência de fracionamento indevido de despesa e cumpra integralmente os requisitos de instrução do art. 72 da referida Lei.

VI – DA PESQUISA DE PREÇOS E DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A pesquisa de preços é elemento indispensável para demonstrar a vantajosidade da contratação, especialmente nas dispensas por valor, em que se presume que o valor contratado é inferior ao de mercado.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será

definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nos autos, há menção a empresas consultadas, com indicação de CNPJs e valores unitários e globais. Destarte, no que tange ao inciso II do art. 72, a instrução apresenta orçamentos realizados com 3 fornecedores distintos atendendo ao comando do artigo.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

A fase de seleção do fornecedor ainda não foi realizada, porquanto o procedimento adotado é a Dispensa Eletrônica, modalidade que pressupõe disputa eletrônica com fase de lances e posterior habilitação do vencedor. A documentação exigida para habilitação está prevista no Anexo I do Edital, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao inciso V do art. 72, foram identificadas a exigência de certidões de regularidade federal, estadual, municipal, trabalhista e do FGTS. Após a conclusão do certame, caberá à Administração verificar a validade e vigência das certidões apresentadas, nos termos dos arts. 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

VIII – DA MINUTA CONTRATUAL E DO EDITAL

A Minuta de Edital, Dispensa Eletrônica encontra-se devidamente estruturada, com seções e anexos, estabelecendo as regras para participação, julgamento pelo menor preço, habilitação, contratação, sanções e disposições gerais, em conformidade com os arts. 25 a 55 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao instrumento contratual dispõe o art. 95 da Lei 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Tendo em vista não haver minuta contratual para análise, em tese, optou a administração por instrumento substitutivo, podendo o processo prosseguir com a utilização de um dos instrumentos previstos no art. 95 da Lei 14.133/21.

IX - DA PUBLICIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 exige a publicidade como princípio fundamental das contratações públicas. O art. 75, §3º, por sua vez, determina que as contratações dos incisos I e II do *caput* sejam preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis. A publicidade será promovida no momento oportuno, antes da abertura do certame, em cumprimento ao referido dispositivo.

X – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 72, III, e art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **OPINA pela APROVAÇÃO** do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 para a contratação em tela, estando o processo **APTO a prosseguir com a publicação do aviso de dispensa eletrônica** e demais atos subsequentes, observadas as formalidades de publicidade e habilitação nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer s.m.j.

Nerópolis – GO, 19 de junho de 2026.

Mauricio E. Constantino
OAB/GO 40.506